

Artigo

A atuação contramajoritária do STF e o papel do controle concentrado de constitucionalidade na proteção dos direitos das minorias

The counter-majoritarian action of the STF and the role of concentrated control of constitutionality in the protection of minority rights

Mateus Clementino da Silva¹ e Erick Wilson Pereira²

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. Pesquisador com bolsa PIBIC CNPq 2025. ORCID: 0009-0003-5006-6497. Email: clementino.mateus07@gmail.com;

²Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado e Professor na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br.

Submetido em: 12/11/2025, revisado em: 15/11/2025 e aceito para publicação em: 25/11/2025.

RESUMO: O presente estudo analisa a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, focando na proteção dos direitos das minorias. O objetivo é investigar como o STF atua para garantir direitos de grupos com representação política deficitária, muitas vezes superando a inércia legislativa ou decisões majoritárias. A metodologia emprega a análise bibliográfica e documental, com ênfase no estudo jurisprudencial de casos paradigmáticos (ADO nº 26, ADPF nº 186, ADPF nº 132/ADI nº 4.277). Os resultados indicam que o STF atua tanto em dimensão negativa, invalidando atos, quanto positiva, suprindo omissões inconstitucionais para proteger grupos vulneráveis. Conclui-se que tal atuação não configura ativismo judicial discricionário, mas sim o cumprimento da missão precípua da Corte de garantir a supremacia da Constituição e os direitos fundamentais, assegurando a democracia constitucional contra o risco de uma tirania da maioria.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Função contramajoritária; Direitos das minorias; Controle de constitucionalidade; Ativismo judicial.

ABSTRACT: The present study analyzes the counter-majoritarian function of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) regarding the concentrated control of constitutionality, focusing on the protection of minority rights. The objective is to investigate how the STF acts to guarantee the rights of groups with deficient political representation, often overcoming legislative inertia or majoritarian decisions. The methodology employs bibliographic and documentary analysis, emphasizing the study of case law from paradigmatic rulings (ADO nº 26, ADPF nº 186, ADPF nº 132/ADI nº 4.277). The results indicate that the STF acts in both a negative dimension (invalidating acts) and a positive dimension (addressing unconstitutional omissions) to protect vulnerable groups. It is concluded that such action does not constitute discretionary judicial activism, but rather the fulfillment of the Court's primary mission to guarantee the supremacy of the Constitution and fundamental rights, thereby securing constitutional democracy against the risk of a tyranny of the majority.

Keywords: Supreme Federal Court; Counter-majoritarian function; Minority rights; Control of constitutionality; Judicial activism.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em sua clássica obra “Direito e Razão: teoria do garantismo penal”, o mestre italiano Luigi Ferrajoli alerta que um governo realmente democrático, fundamentado na soberania popular e no governo da maioria, não pode, sequer pela formação de uma maioria unânime, proceder à supressão ou, manter-se inerte na proteção, de uma minoria ou de um só cidadão, sob pena de se deformar a ideia de um Estado Democrático de Direito em um Estado Democrático Absoluto, sem qualquer limite substancial à deterioração dos direitos humanos fundamentais (Ferrajoli, 2002, p. 689).

Dialogando com essa ideia, o presente estudo tem como objeto de análise, precisamente, a atuação contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, com especial enfoque no papel desempenhado pelo controle concentrado de constitucionalidade na salvaguarda dos direitos das minorias. Esta atuação, que se manifesta tanto na invalidação de ações estatais, quanto no suprimento de omissões legislativas, suscita um debate complexo sobre a tensão entre a soberania popular, expressa pelos

representantes eleitos, e a supremacia constitucional, tutelada por uma corte não eleita.

Diante disso, a pesquisa é guiada pela indagação sobre a intervenção do STF para garantir direitos de grupos minoritários, por vezes em confronto com a vontade da maioria política ou suprindo a inércia do legislador, configurar um ativismo judicial discricionário ou o exercício legítimo de sua competência constitucional, buscando a concretude dos direitos humanos fundamentais basilares para a construção da ordem constitucional pós-1988.

A relevância desta investigação assenta-se na constatação de que grupos minoritários e vulneráveis, por definição, detêm representatividade política deficitária nos espaços de poder majoritários, como o Congresso Nacional. Consequentemente, a efetivação de seus direitos fundamentais, embora constitucionalmente assegurada, frequentemente depende da provocação da jurisdição constitucional para superar a inércia deliberativa ou as barreiras impostas pela maioria governativa.

Analisar a função contramajoritária do STF é, portanto, indispensável para compreender os mecanismos

de que a ordem constitucional dispõe para evitar que a democracia se degrade em uma "tirania da maioria", garantindo a concretude dos postulados da dignidade da pessoa humana e da vedação à discriminação, fundamentais para a coexistência democrática no país entre vencedores e vencidos; representados e não-representados; governantes e governados.

Para a consecução dessa árdua tarefa, a pesquisa emprega a metodologia de análise bibliográfica e documental. Em um primeiro momento, realiza-se um levantamento teórico-conceitual sobre a função contramajoritária e o modelo de democracia constitucional e, em um segundo momento, adota-se a análise jurisprudencial como método principal, examinando-se detidamente os fundamentos e o alcance de decisões paradigmáticas proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, no emprego daquilo que se conceitua como a sua função contramajoritária.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar e refletir sobre o desempenho da função contramajoritária exercida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, como um mecanismo indispensável à proteção e efetivação dos direitos fundamentais das minorias no contexto da democracia constitucional brasileira. Busca-se averiguar a hipótese de que tal atuação, longe de configurar uma usurpação das funções do legislador, representa o cumprimento da missão precípua da Corte de garantir a efetividade dos direitos fundamentais materializados na Constituição.

Para alcançar o escopo principal, delineiam-se os seguintes objetivos específicos: (i) conceituar a função contramajoritária das cortes constitucionais e sua legitimidade no desenho da CF/88; (ii) examinar as dimensões dessa atuação no que tange à tutela jurídica dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis; (iii) analisar, por meio de julgados paradigmáticos — notadamente a ADO nº 26, a ADPF nº 186, e o julgamento conjunto da ADPF nº 132 e ADI nº 4.277 —, como o STF tem se empenhado nesse papel e quais lições se extraem desse recorte jurisprudencial da Corte sobre a atuação contramajoritária do Poder Judiciário; e (iv) verificar eventual distinção entre essa atuação e o que se entende por ativismo judicial.

2 A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A função contramajoritária das cortes constitucionais é entendida como um papel desempenhado por esses Tribunais na sua interação com os demais poderes, em especial o legislativo, em que as Cortes se valem das suas competências regulares a fim de salvaguardar determinadas limitações constitucionais ao poder de legislar ou se omitir de legislar. Nesse sentido, o papel contramajoritário de um Tribunal Constitucional se expressa no poder de invalidar normas originárias da atividade legiferante do Estado, num Estado democrático, sobrepondo a interpretação da Corte à vontade política dos agentes legislativos eleitos pelo povo.

No exercício de sua função contramajoritária, portanto, o Tribunal Constitucional interfere na persecução

do programa político definido pela maioria — que o define por meio da eleição dos seus representantes, numa democracia representativa, ou diretamente, nos modelos democráticos diretos — e interpreta o texto constitucional de forma a sustar a atividade legiferante dessa maioria ou suprir a sua ausência, sempre visando proteger os direitos humanos fundamentais e as garantias democráticas mínimas previstas na lei fundamental.

Nesse sentido, Barroso (2018, p. 2198) aponta que esse papel contramajoritário, apesar da aparente incongruência com a ideia de um Estado democrático, tem sido adotado na maior parte dos sistemas jurídicos do mundo e expresso na ideia do controle judicial de constitucionalidade. Nesse contexto, a legitimidade democrática desse modelo se baseia principalmente na proteção dos direitos humanos fundamentais, correspondentes a um limite ético irredutível, além do qual existem direitos impassíveis de serem abolidos por uma deliberação política da maioria; e na proteção da participação política de todos, inclusive das minorias, no cotidiano político nacional.

Assim, exercendo a sua jurisdição constitucional também como garantidores do jogo democrático, Barroso (2018, p. 2198) defende que os tribunais dialogam com a dimensão substantiva da democracia, nela incluídos valores como a igualdade, a liberdade e a justiça. Isto porque, para muito além do direito de participação igualitária, tem-se que o modelo democrático garante, ademais, que os vencidos no processo político e os segmentos minoritários da sociedade não sejam desamparados e excluídos das ações positivas do Estado.

Segundo Soares e Bôas (2023, p. 8 e 9), o desempenho da função contramajoritária pelo Poder Judiciário nasce exatamente dessa preocupação com uma possibilidade de tirania da maioria, ou “onipotência da maioria governativa” nas palavras de Ferrajoli (Soares e Bôas, 2023, p.8 *apud* Ferrajoli, 2014, p.13). Nesse cenário, o controle de constitucionalidade está dotado deste papel contramajoritário, que ganha especial relevo quando os tribunais promovem o reconhecimento da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, mesmo que aprovados pela maioria do Poder Legislativo, garantindo assim normas constitucionais destinadas à proteção das minorias e grupos vulneráveis, que muito raramente conseguiriam eleger um número suficientemente significativo de agentes legislativos aptos à defesa dos seus interesses.

Partindo para a experiência brasileira, especificamente, é notável que a Constituição Federal de 1988 patenteou um extenso rol de direitos fundamentais e consagrou o princípio democrático de proteção das minorias, harmonizando diretamente com o conceito de soberania popular. A partir dessa concepção e considerando as necessidades políticas atuais da sociedade, o modelo constitucional estabelecido no Brasil após 1988 transformou a concepção de democracia, a partir de pressões da sociedade por formas de participação democrática mais amplas (Siqueira, Morais e Moreira, 2024, p. 8), alinhadas a uma valorização constante dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta.

Essa visão de democracia introduzida pelo processo constitucional vivenciado pelo Brasil no final da década de 80 fez com que o princípio democrático no país compreenda atualmente o reconhecimento de uma esfera pública mais ampla do que a simples maioria governante, produzindo a ideia de uma verdadeira sociedade civil renovada, que participa igualmente de direitos e deveres no contexto nacional. Neste molde, essa visão contemporânea de democracia conceitua-se como uma democracia constitucional, fundamentada, acima de tudo, na proteção aos direitos humanos fundamentais de todas as pessoas, e realizando-se para muito além da ideia primitiva de um mero governo da maioria (Siqueira, Morais e Moreira, 2024, p. 8).

A democracia constitucional, desse modo, baseia-se primariamente na concretização de direitos e na consolidação de procedimentos que viabilizem a participação de todos os grupos sociais no processo político de forma livre e igualitária. Conseqüentemente, é seu dever também servir às minorias, possibilitando a esses grupos a participação no processo de tomada de decisão (Siqueira, Morais e Moreira, 2024, p. 8).

Na ordem constitucional estabelecida pós-1988 coube, portanto, ao Supremo Tribunal Federal o papel de guardião da Constituição, conforme preconiza a literalidade do *caput* do art. 102. Nesse papel, o STF é responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade (sendo esta uma entre as espécies de controle de constitucionalidade previstos na Carta de 1988), por meio do qual lhe compete a análise da compatibilidade de leis e atos normativos federais e estaduais com o arcabouço normativo constitucional.

Ocorre que o desenho institucional previsto na Constituição de 1988 encarregou o Poder Judiciário da função de agente político, incumbido do controle de constitucionalidade e da inafastável missão de defesa irredutível dos direitos previstos na Carta, o que alçou o Judiciário a uma posição de primeira grandeza no novo modelo republicano. Em razão disso, estabeleceu-se, portanto, uma vasta atuação do Judiciário na tutela dos direitos fundamentais, motivada principalmente pela sua participação mais ativa na interpretação e aplicação de lei, inclusive na função contramajoritária, visando cumprir com sua função de guardião da Constituição no novo arranjo dos poderes.

Neste passo, inevitavelmente, um fator de especial relevância para a necessidade de exercício do controle de constitucionalidade sobre a atividade dos poderes legislativo e executivo é a missão constitucional da qual foi incumbido o Supremo Tribunal Federal de salvaguardar os direitos humanos fundamentais, visto que as atividades estatais que visam a concretização destes direitos, e, ainda, a ausência delas, são objetos passíveis de análise e eventual compatibilização com o texto constitucional, a depender das conseqüências reais de sua realização para a concretização do rol de direitos e garantias fundamentais (Leonhardt Junior, 2019, p. 48).

Assim, no que se refere ao papel contramajoritário, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal exerce a tarefa constitucional de defesa das minorias, frente às decisões majoritárias, alinhando-se a

uma noção material de democracia; atuando na proteção dos direitos e garantias previstos na Constituição; utilizando o controle de constitucionalidade repressivo contra excessos e abusos da maioria; e sobrepondo a interpretação à dos agentes públicos com mandato representativo por força de sua própria competência constitucional (Leonhardt Junior, 2019, p. 48).

3 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MINORIAS: ALGUMAS DECISÕES PARADIGMÁTICAS EM CONTROLE CONCENTRADO

Sob a perspectiva de que o Supremo Tribunal Federal exerce a sua jurisdição constitucional alinhado a um dever de resistência a possíveis excessos da maioria política governante, buscando a preservação de uma democracia constitucional garantidora dos direitos fundamentais de todos, torna-se imprescindível analisar alguns exemplos de como o tribunal tem procedido, na prática, ao exercício dessa função contramajoritária.

Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em especial, é profícua a jurisprudência no tribunal no enfrentamento de temas que dizem respeito à proteção dos direitos fundamentais das minorias de representação política, seja por meio da declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos de todas as esferas dos poderes executivo e legislativo, seja pelo reconhecimento da omissão do Estado, em sua atividade legiferante, na criação de um arcabouço jurídico capaz de efetivar os direitos desses grupos.

Nesse trabalho, passaremos à breve análise de três decisões do STF em controle concentrado, que exemplificam essa atuação, visando entender o desempenho da função contramajoritária pela corte constitucional: a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, 132 e 4.277, as duas últimas julgadas conjuntamente.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, julgada em junho de 2019, teve como objeto a alegada inércia legislativa do Congresso Nacional em editar leis que criminalizassem especificamente a homofobia e a transfobia, alegando que essa omissão expunha a comunidade LGBTI+ a graves ofensas aos seus direitos fundamentais. Por maioria, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação procedente, reconhecendo o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional no cumprimento dos mandados constitucionais de criminalização de práticas discriminatórias contra a minoria em questão (Brasil, 2019).

Como solução, a Corte decidiu dar interpretação conforme à Constituição para enquadrar temporariamente as práticas de homofobia e transfobia nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo), até que o Congresso Nacional edite uma legislação autônoma sobre o tema, gerando uma equiparação entre as discriminações em razão da raça, do gênero e da sexualidade (Brasil, 2019).

No julgamento, o relator, Ministro Celso de Mello, fundamentou o seu voto-vencedor na existência de mandados constitucionais de criminalização de práticas discriminatórias explícitos na Constituição Federal, notadamente os incisos XLI (que determina que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais") e XLII (que define a prática do racismo como crime) do artigo 5º (Brasil, 2019).

O argumento central do relator foi que as condutas homotransfóbicas traduzem expressões de racismo em sua dimensão social. Esse conceito de racismo social é compreendido como uma manifestação de poder destinada à "subjugação social e à negação da alteridade" de um grupo vulnerável, nesse caso, a comunidade LGBTI+. O Ministro enfatizou que a omissão do Estado em legislar qualifica-se como um "comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica", pois, "mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição" (Brasil, 2019).

Como se observa, o julgamento da ADO nº 26 é um exemplo paradigmático do exercício da função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, um papel que a própria Corte fez questão de sublinhar na ementa do acórdão, com o relator assumindo essa posição de forma explícita ao afirmar que, embora sua decisão possa contrariar "cultores da intolerância", a atuação da Corte transcende o debate público imediato. Ele define essa função como o dever irrenunciável do STF de "fazer prevalecer... a autoridade e a supremacia da Constituição" precisamente em "defesa dos direitos das minorias (que compõem os denominados 'grupos vulneráveis')". Nessa visão, a jurisdição constitucional não se intimida diante de pressões majoritárias, mas se legitima ao proteger aqueles que não encontram amparo suficiente nos canais políticos tradicionais (Brasil, 2019).

A intervenção da Corte, neste caso, se justifica como o remédio necessário contra a assim chamada "patologia constitucional" da inércia legislativa. No entendimento do Ministro Celso de Mello, quando o Congresso Nacional, órgão majoritário por excelência, se omite, ele também desrespeita a Constituição, ofendendo os direitos que encontram nela seu fundamento. O acórdão classifica essa omissão prolongada, portanto, como um "inaceitável gesto de desprezo pela Constituição", que "estimula, gravemente, a erosão da consciência constitucional" (Brasil, 2019).

O perigo alertado pelo relator, portanto, é o de uma Constituição aplicada seletivamente, "em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias". Assim, a atuação judicial contramajoritária no caso é apresentada não como uma escolha, mas como a única via para garantir a força normativa da Constituição diante de uma omissão violadora do dever estatal de proteção e tutela de grupos vulneráveis (Brasil, 2019).

Tal entendimento, sobre a necessidade de um empenho positivo do Estado em tutelar proteção aos direitos dos grupos vulneráveis já havia sido adotado anteriormente, em 2012, quando o Supremo julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186. Esta ação representou um divisor de águas no controle concentrado de constitucionalidade brasileiro

no que tange aos direitos das minorias e visava à declaração de inconstitucionalidade de atos da Universidade de Brasília (UnB) que instituíram o sistema de reserva de vagas (cotas) com base em critério étnico-racial, destinando 20% das vagas do processo seletivo para estudantes negros (Brasil, 2019).

Os autores da ação alegavam, em síntese, que a política de cotas ofendia preceitos fundamentais como a igualdade (art. 5º) e o princípio do mérito (art. 208, V), sustentando que a discriminação existente no Brasil seria de ordem social, e não racial, e que a medida configuraria uma discriminação reversa (Brasil, 2019).

Em decisão histórica de 26 de abril de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF totalmente improcedente. A Corte, em votação unânime, chancelou a constitucionalidade do programa de ação afirmativa da UnB, produzindo como resultado prático a validação jurídica, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, do uso de critérios étnico-raciais em políticas públicas de acesso ao ensino superior e estabelecendo um precedente robusto para a implementação de agendas de inclusão de grupos historicamente marginalizados em todo o país – o que seria reafirmado mais na frente em ações como a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, que consolidou de vez a posição do tribunal em favor da constitucionalidade da reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos (cotas raciais) (Brasil, 2019).

Os fundamentos do acórdão, presentes no voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, rechaçaram a visão puramente formal do princípio da igualdade. O relator defendeu que a Constituição prestigia a igualdade material, permitindo ao Estado lançar mão de ações afirmativas que atinjam determinados grupos sociais para superar "desigualdades decorrentes de situações históricas particulares" (Brasil, 2012).

Além disso, a decisão enquadrava as cotas como uma forma de justiça distributiva e de reconhecimento, sublinhando, contudo, a transitoriedade dessas políticas, apenas legítimas enquanto persistir no tempo o quadro de exclusão social que lhes originou. A Corte entendeu, assim, que a Constituição não se limitou a proclamar a isonomia em tese, mas "buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial". Para concretizá-la, o relator argumentou que o Estado pode, e deve, lançar mão de ações afirmativas (Brasil, 2012).

O caso da ADPF nº 186 é especialmente interessante, porque representa uma oportunidade em que o Supremo foi provocado justamente por uma maioria política visando declarar a desconformidade de uma política pública estatal com a Constituição, mesmo com essa política se destinando à mitigação de um grave problema social. Nessa perspectiva, ao julgar a ação improcedente, a Corte explicitou definitivamente que o exercício da sua função contramajoritária não implica, necessariamente, em uma atuação direta contra o Estado, mas, antes, em uma ponderação jurídica acerca de como a vontade da maioria implica no exercício dos direitos humanos fundamentais das minorias e a conformidade desta interação com o ideal democrático constitucional (Brasil, 2012).

Dessa forma, ao produzir uma interpretação que privilegia a ideia de uma igualdade material como aquela que fundamenta a Carta Magna, o STF agiu abrindo espaço para que também o próprio Estado, por meio das suas ações afirmativas, se atente à efetivação dos direitos humanos fundamentais dos grupos minoritários, mesmo que estes ainda encontrem representação deficitária nos espaços de poder, e persiga um ideal de igualdade que vá além da mera formalidade, fornecendo condições para que estes grupos possam ascender socialmente e fortalecer sua participação na vida política nacional (Brasil, 2012).

Por último, voltando um pouco mais no tempo, em 2011, o julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) representou um marco na jurisdição constitucional brasileira em matéria de direitos das minorias. O julgamento uniu duas ações com objetivos convergentes a ADPF nº 132, proposta pelo Governador do Rio de Janeiro, buscava uniformização do Supremo sobre interpretações de leis estaduais e decisões judiciais que negavam direitos a servidores públicos em uniões homoafetivas, e a ADI nº 4.277, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, buscava o reconhecimento explícito da união homoafetiva como entidade familiar (Brasil, 2011).

Na ocasião, por votação unânime, o Tribunal julgou procedentes as ações para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 1.723 do Código Civil, excluindo a possibilidade de qualquer interpretação que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Com isso, o STF determinou que a união homoafetiva fosse reconhecida com as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva, garantindo eficácia *erga omnes* e efeito vinculante à decisão (Brasil, 2011).

A fundamentação do acórdão, liderada pelo voto do relator, Ministro Ayres Britto, estruturou-se na reinterpretção de preceitos constitucionais sobre família e dignidade. O relator argumentou que a Constituição proíbe expressamente o preconceito em razão do sexo (art. 3º, IV), e que essa vedação deve ser entendida de forma ampla, abrangendo não apenas a dicotomia homem/mulher, mas também a "preferência sexual" (Brasil, 2011).

O voto-vencedor sustentou que a liberdade sexual é uma emanção direta da dignidade da pessoa humana, inserida na esfera da autonomia da vontade e protegida pelos direitos à intimidade e à vida privada. Além disso, defendeu uma interpretação não reducionista do conceito de família, tratando-a como uma categoria sociocultural e não um conceito jurídico ortodoxo, e argumentando que a menção a "homem e mulher" no §3º do art. 226 visava combater o patriarcalismo, e não excluir outras formas de união (Brasil, 2011).

O debate sobre o papel do Judiciário na proteção de grupos vulneráveis foi central no julgado. O Ministro Luiz Fux, por exemplo, destacou que é "particularmente nos casos em que se trata de direitos de minorias é que incumbe à Corte Constitucional operar como instância contramajoritária". Essa atuação justifica-se para proteger os direitos fundamentais plasmados na Carta "em face da

ação da maioria" ou, como no caso concreto, para "impor a ação do Poder Público na promoção desses direitos". O Ministro reconheceu que, embora as "canetas de magistrados" não possam extinguir o preconceito, elas detêm o poder de "determinar ao aparato estatal a atuação positiva na garantia da igualdade material" e no combate à discriminação (Brasil, 2011).

Já o Ministro Celso de Mello aprofundou essa tese em um capítulo específico de seu voto sobre a função contramajoritária do STF. Ele afirmou que o regime democrático "não tolera nem admite a opressão da minoria por grupos majoritários" e que o papel da Corte é proteger as minorias "contra eventuais excessos da maioria" e, crucialmente, contra "omissões" do Legislativo. Ao notar a inércia do Congresso, o Ministro Celso de Mello classificou a atuação do STF como uma "necessidade institucional" para suprir omissões inconstitucionais, garantindo que a Constituição não seja desrespeitada pela inação dos poderes políticos majoritários (Brasil, 2011).

III - O controle concentrado como ferramenta de consolidação de direitos fundamentais

Como se denota, nos três casos analisados, o Supremo apresentou diversas facetas do que se entende por uma atuação contramajoritária. Ao julgar ações que discutiam os interesses de diversos grupos sociais, inclusive do próprio Estado (ADPF nº 186), a Corte se posicionou firmemente na defesa de uma interpretação constitucional que privilegie a proteção às minorias frente à busca pela manutenção do *status quo*, que melhor interessa aos grupos que tradicionalmente governam o país. Seguindo esta linha, por vezes, o Tribunal decidiu em desfavor da maioria governativa sem necessariamente declarar a inconstitucionalidade de qualquer atividade estatal, o que demonstra o verdadeiro sentido do desempenho da sua função contramajoritária.

Outro aspecto de destacada relevância, sobretudo pela discussão ensejada em torno da ADO nº 26 é a capacidade do Supremo suprir, no uso contramajoritário de suas competências constitucionais, lacuna legal provocada pela mora irrazoável do Congresso em regulamentar direitos fundamentais. Essa atuação demonstra como a tutela de determinados direitos fundamentais não pode depender da vontade legislativa de quem governa, pois a sua proteção já foi estabelecida primariamente pelo Constituinte originário. Nisso, nem mesmo a omissão é forma admitida de se desprestigiar a proteção das minorias como consagrada pelo texto constitucional.

O resultado final desse julgamento, destarte, corrobora a inevitável compreensão de que, na ausência de uma resposta sobre o exercício de direitos fundamentais pelo legislador, cabe ao Judiciário a definição jurídica daquilo em que a esfera política se omitiu, ainda mais gravemente se a omissão foi intencional, visando a manutenção de opressões estruturais a grupos marginalizados. Sobre isso, Barroso (2020, s.p.) afirma que, quando não há deliberação política, é natural que o papel desempenhado pelo Judiciário seja mais abrangente. Nesse caso, portanto, "quem tem o poder sobre o maior ou

menor grau de judicialização é o Congresso: quando ele atua, ela diminui; e vice-versa.”.

O posicionamento do Tribunal no julgamento ADPF nº 132/ADI nº 4.277 apresenta, além de outras coisas, importante faceta do exercício do controle de constitucionalidade ao estabelecer e tornar vinculante uma interpretação específica sobre a aplicação de norma legal que se harmoniza com a Constituição. Ao estabelecer essa orientação, o Supremo instituiu que, para muito além dos limites constitucionais ao ato de legislar e executar políticas públicas, o Estado obedece também a limitações ao poder de interpretar a lei, visto que há interpretações que não se conformam ao exercício dos direitos fundamentais e, portanto, são vedadas pela Constituição.

O modelo de intervenção adotado pelo STF nos casos analisados evidencia a importância do exercício do controle concentrado como forma de balizar interesses de grupos ostensivamente bem representados nos espaços de poder – capazes de manter o *status quo* e se omitir diante de expreso mandamento constitucional sobre a sua necessária modificação – e interesses dos grupos com representatividade menor e deficitária, sempre afetados pelas políticas públicas ou a ausência delas que desconsideram as desigualdades sociais pujantes que permeiam a sociedade brasileira.

A ponderação mencionada, no entanto, nem sempre significa invalidar uma ação do Estado, seja expressa na edição de lei, ato normativo ou decisão judicial, mas, acima de tudo, impor limitações – ou declará-las válidas e constitucionais, como no caso da ADPF nº 186 – àquelas deliberações de caráter majoritário que afetem os direitos fundamentais dos grupos minoritários.

O que se conclui, dito de outra forma, é que, à luz da análise dos julgados estudados, o Supremo Tribunal Federal exerce sua função contramajoritária não somente em uma dimensão negativa, na defesa das balizas constitucionais inerentes ao poder da maioria governar, mas também em uma dimensão positiva, suprimindo insuficiência dos demais poderes em efetivar os direitos humanos fundamentais dos grupos minoritários ao somando-se a eles na busca dessa efetivação, quando contrariada pelos tradicionais detentores do poder político no país.

Essa atuação, contudo, não se confunde com o patrocínio dos pleitos de alguns grupos sociais em detrimento de outros, o que poderia ser como um ativismo judicial leviano. Nos casos analisados, constata-se que o STF atuou de forma a interpretar a Constituição se atendo aos princípios corporificados no próprio texto constitucional, e em consonância com a ideia inicialmente discutida nesse trabalho de uma democracia constitucional: fundamentada na vontade política majoritária, sem descuidar da proteção constitucional à existência política minoritária.

Este ponto de diferenciação é importante, pois os julgados analisados apresentam algo muito diferente daquilo que, ao discutir o conceito de ativismo judicial, Soares e Bôas (2023, p. 8 e 9) entendem como "somente o patrocínio de interesses políticos, partidários ou mesmo pessoais do magistrado". Em contraste, a atuação do STF nos casos analisados demonstra uma busca por conferir concretude aos direitos fundamentais. Desta forma, o que

se conclui é que o desempenho de sua função contramajoritária, expresso na proteção de grupos minoritários e vulneráveis não é uma escolha política discricionária (ativismo), mas sim o cumprimento da função precípua do Judiciário em um Estado Democrático de Direito, que é garantir a supremacia da democracia constitucional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo, analisou-se a função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, notadamente no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, como um mecanismo indispensável à proteção dos direitos das minorias. Verificou-se que, na ordem estabelecida pela Constituição de 1988, o STF assume o papel de guardião da Carta, incumbido da inafastável missão de proteger os direitos fundamentais de todos, inclusive das minorias, ainda que isso implique em decisões que contrariam a vontade política expressa pelas majorias governativas. Essa atuação se legitima na própria concepção de uma democracia constitucional, que transcende o mero governo da maioria para assegurar a proteção de grupos minoritários e vulneráveis.

A análise de decisões paradigmáticas, como a ADO nº 26, a ADPF nº 186 e o julgamento conjunto da ADPF nº 132 e ADI nº 4.277, demonstrou como o Tribunal tem atuado de forma incisiva tanto para suprir a mora inconstitucional do Poder Legislativo na tutela de direitos das minorias, a exemplo da criminalização da homotransfobia, quanto para estabelecer a correta interpretação de normas legais, como no reconhecimento da união homoafetiva, e, ainda, para validar ações afirmativas estatais que visam a igualdade material, sempre buscando a máxima concreção da proteção constitucional aos grupos minoritários na representação política.

Evidenciou-se, assim, que o STF exerce sua função contramajoritária não somente em uma dimensão negativa, impondo balizas aos excessos da maioria política, mas também em uma dimensão positiva. Esta última se manifesta ao suprir eventual deficiência dos demais poderes na efetivação dos direitos das minorias, estabelecendo a jurisdição constitucional como fator de mitigação dos danos causados às minorias pela inércia legislativa em promover a efetivação dos seus direitos fundamentais. A judicialização, nesse sentido, revela-se muitas vezes como consequência direta da omissão deliberada dos órgãos majoritários em deliberar efetivamente sobre a proteção desses direitos, primariamente resguardados pela norma constitucional.

Nesse aspecto, concluiu-se, ainda que a atuação da Corte nos julgados analisados diferencia-se do constantemente criticado ativismo judicial, pois, conforme demonstrado, as intervenções analisadas não configuram a defesa de interesses particulares de determinados grupos sociais, com base na afeição do Tribunal a quaisquer pautas, mas sim uma hermenêutica preocupada com a consolidação dos direitos fundamentais das minorias, conforme intencionado pelo Constituinte originário, a partir da observância estrita da principiologia constitucional e da necessidade de positivação de

determinados direitos, constantemente postos à margem da atuação legislativa majoritária do Congresso Nacional.

Dessa forma, o que se identifica, na realidade, é uma pluralidade de sentidos nos quais o Supremo operou as suas competências constitucionais em sentido contramajoritário, buscando preservar os corolários de uma verdadeira democracia constitucional. No exercício do controle concentrado de constitucionalidade nos casos analisados, a Corte fortaleceu a proteção da dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação e a busca pela igualdade material, resguardando-os como mandamentos que exigem uma postura ativa do guardião da Constituição. Constata-se, portanto, um desempenho fiel da Suprema Corte no cumprimento de sua função precípua no desenho institucional de 1988: garantir a supremacia da Constituição e consolidar os direitos humanos fundamentais, assegurando que a democracia constitucional brasileira não se degrade em uma mera tirania da maioria.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Contramajoritário, representativo e iluminista: os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26**, Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Ementa: Exposição e sujeição dos homossexuais, transgêneros e demais integrantes da comunidade LGBTI+ a graves ofensas... Julgado em: 13 jun. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132**, Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Ementa: União Homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico... Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 198, p. 1, 14 out. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186**, Distrito Federal. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Ementa: Atos que instituíssem sistema de reserva de vagas com base em critério étnico-racial (cotas)... Julgado em: 26 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Prefácio de Norberto Bobbio. Tradução de Ana Paula Zomer et al. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

IENSUE, Geziela. Tutela jusfundamental às minorias e aos grupos vulneráveis nos constitucionalismos federal e subnacional brasileiros. **RJLB**, Ano 9, n. 5, p. 893-942, 2023.

KOLLER, Carlos Eduardo; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. O papel contramajoritário do julgador e o embate entre constitucionalismo e democracia. **RJLB**, Ano 4, n. 5, p. 501-522, 2018.

LEONHARDT JUNIOR, Sérgio Elemar. **O Supremo Tribunal Federal e as minorias: uma análise das decisões em demandas relativas à não discriminação e realização do direito de igualdade**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019.

LIMA, Sabrina Santos; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. O controle de constitucionalidade e a atuação do Supremo Tribunal Federal na proteção das minorias: análise crítica da ADC nº 41 (cotas raciais em concursos públicos). **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 507-528, maio/ago. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; MOREIRA, Mayume Caires. Democracia, tutela jurisdicional e direitos da personalidade: os direitos das minorias sociais na atuação da Suprema Corte brasileira. **Seqüência** (Florianópolis), v. 45, n. 98, 2024.

SOARES, Gabrielle Valeri; BÔAS, Regina Vera Villas. A proteção jurídica dos grupos minoritários e vulneráveis: a importância da função contramajoritária do Poder Judiciário. **Revista Foco**, Curitiba (PR), v. 16, n. 3, p. 01-21, 2023.